



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº S83 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 16/09/2008

9

PROCESSO Nº: 1/4957/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621379

AUTUANTE: RENATO JOSÉ L. BEZERRA **MATRICULA Nº:** 107506-1-X

RECORRENTE: M. NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. O transportador será responsabilizado pelo pagamento do imposto quando aceitar para despacho ou transportar mercadorias sem nota fiscal. A apresentação do documento fiscal após o lançamento do crédito tributário não possui o condão de desconstituí-lo. Infringência ao art. 140 c/c o art. 21, inciso II, alínea "c" do Dec. nº24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Auto de infração PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Discute-se no presente processo a exigência fiscal efetuada em decorrência do transporte de mercadorias sem nota fiscal, constatado durante a fiscalização no trânsito das mercadorias.

Conforme relato contido na peça inicial, a empresa acima nominada transportava 88 portas e 220 bandas de janela,

avaliadas em R\$ 21.340,00, sem cobertura da documentação fiscal pertinente.

Foram apontados como infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares o agente do fiscal ratifica o feito fiscal.

Consta às fls. 5 dos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias com a especificação das mercadorias apreendidas, a quantidade e preço arbitrado pela fiscalização.

O presente processo é instruído com os seguintes documentos: segundas vias da nota fiscal nº 381, que acobertava a circulação de 29.000 m3 de madeira angelim pedra serrado e do conhecimento de transporte de carga nº 0627; cópia da ATPF; cópia do Termo de Trânsito Estadual expedido pelo Estado do Piauí; Termo de Fiança que respaldou a liberação das mercadorias apreendidas e termo de revelia.

A empresa autuada apresentou, fora do prazo legal, impugnação ao lançamento fiscal.

Na instância de primeiro grau o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal com fundamento nos arts. 139 e 140 do Dec. nº 24.569/97.

Recorrendo da decisão singular, a empresa autuada alega, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração, por entender que o arbitramento do valor da operação só é possível na hipótese de ser inverídica as informações constantes dos documentos fiscais do contribuinte. A seu ver, a base de cálculo utilizada pela fiscalização feriu o princípio da legalidade, posto que foi apurada de forma diversa do que estabelece a lei e o regulamento que disciplinam a matéria.

No mérito, requer a improcedência do feito fiscal com arrimo nos seguintes argumentos:

1) Que as mercadorias apreendidas estavam acobertadas pela nota fiscal nº 001, cópia anexa às fls. 30 dos autos, que acabou sendo extraviado ao longo da viagem do Pará até o Ceará, precisamente na troca de motorista, no Estado do Maranhão.

2) Que é descabida a cobrança do ICMS no caso em tela, por entender que a sua exigência se dá na saída das mercadorias e não na entrada desta no estabelecimento.

3) Que os preços das mercadorias foram superestimados pela fiscalização quando da formação da base de cálculo do crédito tributário;

4) Que houve erro na forma de apurar o imposto devido nos termos do art. 769 do RICMS;

5) Que o lançamento do ICMS é descabido, porquanto as mercadorias apreendidas estão sujeitas ao regime de substituição tributária, razão pela qual deve aplicada somente à penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

6) Que é ilegítimo para responder pelo pagamento do ICMS devido na operação, visto que as mercadorias eram sujeitas ao regime de substituição tributária, cabendo ao adquirente responder pela citada obrigação tributária.

Requer, por fim, a realização de diligência para averiguar o real preço das mercadorias.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Em ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias foi constatado que a empresa autuada transportava 88 portas e 220 bandas de janelas sem a documentação fiscal própria.

A nota fiscal, como se sabe, é o documento que permite ao Fisco Estadual conhecer a operação realizada, dando-lhe meios para averiguar o recolhimento do imposto nela incidente.

É por esta razão que o transportador não deve aceitar para despacho ou transportar mercadorias sem a cobertura da nota fiscal, pois se assim o fizer estará concorrendo para efetivação do ilícito cometido pela empresa que contratou o serviço de transporte, atraindo para si a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, independentemente do regime de tributação que a mercadoria esteja sujeita, sem prejuízo da multa aplicável a sua conduta irregular.

No caso de que se cuida, constatou-se, após conferência física da carga transportada, que as mercadorias acima especificadas estavam sendo transportadas sem o documento fiscal pertinente, ensejando a cobrança, por meio de auto de infração, do ICMS devido na operação e da multa aplicável a infração praticada.

Em seu recurso a empresa autuada apresentou cópia da nota fiscal nº 001 como sendo o documento fiscal pertinente as mercadorias apreendidas.

Ora, a apresentação do documento fiscal após o lançamento fiscal não possui condão de desconstituí-lo, visto que na fiscalização no trânsito de mercadorias prevalece a situação constatada no momento da ação fiscal. Ademais, não existe correspondência entre as quantidades consignadas neste documento fiscal e as que constam do Certificado de Guarda de Mercadorias.

Estando as mercadorias desacobertas de nota fiscal, desconhecida será a sua origem e destino. Portanto, não se pode afirmar que o imposto devido na operação tenha sido cobrado.

Assim, descabidas a alegações de que o ICMS não seria devido no presente caso, como também a arguição de que estaria sujeita somente a multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratarem às mercadorias de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Quanto ao arbitramento da base de cálculo do crédito tributário, o transporte de mercadorias sem nota fiscal é uma das hipóteses

autorizada pela legislação fiscal para o arbitramento do valor da operação. É o que estabelece o art. 34 do Dec. nº 24.569/97. Descabida, portanto, a alegação de que o arbitramento foi realizado ao arrepio das disposições legais que regem a matéria.

Se os preços arbitrados pela fiscalização não correspondiam ao valor das mercadorias no mercado varejista, caberia a empresa, nas vezes em que se manifestou no processo, ter comprovado este fato. Alegar simplesmente que as mercadorias foram super avaliadas sem trazer prova desta afirmação não autoriza a realização de um exame pericial, devendo prevalecer à base de cálculo arbitrada pela fiscalização.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela empresa autuada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 21.340,00
ICMS:.....R\$ 3.627,80
Multa:.....R\$ 6.402,00
Total:.....R\$ 10.029,80

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente M. NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

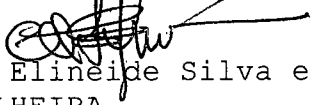
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, por maioria de votos, o pedido de perícia por ela argüida, decidindo, no mérito, por votação unânime, confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido na argüição do pedido de perícia o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2.008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

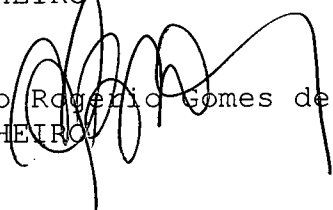

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Roberio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO